



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

Excelência,

Em resposta ao Requerimento em epígrafe, cumpre-me transmitir a V. Exa. o seguinte:

- 1) A Orientação em causa não se sobrepõe ao que se encontra legalmente estabelecido e, dessa forma, subtrair o poder de apreciação e de decisão casuística que, na matéria em apreço, está cometida aos dirigentes máximos dos serviços.
- 2) Sendo o poder de determinar a recuperação do vencimento de exercício perdido por faltas dadas por doença um poder discricionário, impõe-se, por isso, que a Administração opte, face às circunstâncias concretas, pela decisão que pareça mais adequada ao interesse público tutelado pela norma e, ainda, que a administração revele, quando exerce tal poder, os pressupostos que elegeu e que, aditados à estatuição legal, condicionam a sua decisão. Aliás, a decisão de concessão ou não de recuperação do vencimento de exercício consubstancia-se num acto administrativo, o qual, por natureza, carece de fundamentação.
- 3) A administração não está impedida de se autovincular a certos pressupostos gerais - desde que enquadrados nos parâmetros obrigatórios (no caso, existência de requerimento e ponderação do mérito e da assiduidade), e desde que não vede ao órgão competente a possibilidade de escolher, caso a caso, ou num acervo de situações concretas, a solução mais conveniente, o que constituirá então mera orientação dos serviços na apreciação dos pedidos e não uma autovinculação ilegal, que possa obstar à ponderação das circunstâncias em concreto de cada caso.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo
Secretário Regional Adjunto da Presidência
Gabinete do Secretário

- 4) Foi pois o intuito de estabelecer bases comuns, aplicáveis em abstracto e de forma tendencialmente semelhante em todos os serviços - visando-se, assim, a equidade na decisão dos pedidos em causa - que norteou a emissão da orientação nº. 26/2002 - VIII GRA, que elenca critérios que se reconduzem aos que se encontram consagrados na lei, concretamente a classificação de serviço e um conjunto de situações que cabem na aferição do concerto de assiduidade.
- 5) Cabe contudo, aos dirigentes máximos dos respectivos serviços, a ponderação dos circunstancialismos que envolvem cada situação e, casuísticamente, autorizar ou não a recuperação do vencimento de exercício.

Com a mais elevada consideração, e estima, também pessoais,

O Secretário Regional Adjunto da Presidência, Francisco Manuel
Coelho Lopes Cabral